

## Processo nº 1981/2025

**Reclamante:** [REDACTED]

**Reclamada:** [REDACTED]

### SENTENÇA

Na sua contestação veio a reclamada invocar a incompetência absoluta deste Tribunal, alegando que os factos em apreço neste litígio e os pedidos aqui formulados dizem respeito à impugnação ou revisão de atos administrativos;

Foi notificado o reclamante para se pronunciar sobre a referida exceção, tendo este pugnado pela competência deste Tribunal.

Cumpre decidir.

Com a presente reclamação pretende o requerente: a) Devolução imediata do montante da caução, com juros calculados à taxa legal; b) Recálculo da caução com base na área real da intervenção efetuada pelas [REDACTED]; c) Indemnização por, pelo menos, meio ano em que o serviço básico de acesso às redes públicas não foi fornecido;

Como confessa o reclamante, a decisão de fixação (redução) do valor da caução, devida pela intervenção no espaço público, foi determinada por Despacho da Vereadora da Câmara Municipal de [REDACTED] senhora Dr<sup>a</sup> [REDACTED] datado de 5/09/2025 – Cfr. Doc. nº 1 junto com a reclamação;

Mais confessa que, inicialmente, a caução lhe foi fixada pelo Chefe de Divisão de Urbanismo da Câmara Municipal de [REDACTED], por Despacho datado de 19/02/2025, e comunicada ao reclamante pela Senhora Diretora Municipal do Urbanismo da Câmara Municipal de [REDACTED] por ofício datado do mesmo dia – Cfr. o Doc. nº 2 junto com a reclamação;

Tais Despachos foram proferidos pela Câmara Municipal de [REDACTED] no uso dos seus poderes de gestão urbanística.

A caução de obra é exigida no âmbito do licenciamento urbanístico e resulta do exercício de poderes de autoridade pública por parte da Câmara Municipal;

Tratam-se, pois, de atos ou relações jurídico-administrativas<sup>1</sup>, não de uma relação privada e muito menos de relações de consumo <sup>2</sup>, sendo que um consumidor, segundo a Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96), é a pessoa singular a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica.

---

<sup>1</sup> o «conceito de relação jurídica administrativa erigido pela CRP (também com expressão no artº 1º/1 do ETAF) deve ser entendido como o elemento chave de distinção na repartição de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos, sendo que, na falta de clarificação legislativa do conceito constitucional de relação jurídica administrativa, deve entender-se que tem o sentido tradicional de relação jurídica administrativa, correspondente a relação jurídica pública, em que um dos sujeitos, pelo menos, seja uma entidade pública ou uma entidade particular no exercício de um poder público, atuando com vista à realização de um interesse público legalmente definido» (Ac. do TCAN, de 30.05.2018, Maria Fernanda Antunes Aparício Duarte Brandão, Processo n.º 00298/17.5BEPNF).

<sup>2</sup> Uma relação jurídica de consumo é a relação que se estabelece quando alguém adquire bens ou serviços para uso pessoal, em condições legalmente protegidas pelo Direito do Consumo.

Daqui resulta que existe relação jurídica de consumo quando estão presentes três elementos essenciais: 1) um consumidor (pessoa singular que atua fora da sua atividade profissional ou empresarial); 2) um fornecedor de bens ou prestador de serviços (pessoa singular ou coletiva que atua com carácter profissional, no exercício de uma atividade económica); 3) e cujo objeto é o fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão de direitos, desde que destinados a uso privado.

Assim, os Tribunais Arbitrais de Consumo apenas podem apreciar litígios que envolvam um consumidor e um fornecedor de bens ou prestador de serviços em regime de direito privado. Uma Câmara Municipal não é um fornecedor ou prestador de serviços de consumo, quando atua como autoridade administrativa; deste modo os pedidos formulados pelo reclamante devem ser apreciados pelos Tribunais Administrativos e Fiscais<sup>3</sup>, ou, em certos casos, por arbitragem administrativa, se houver base legal ou convenção válida (não arbitragem de consumo).

Ora nos termos do artigo 2º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro):

*“1 - A presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um*

---

<sup>3</sup> Os «tribunais da jurisdição administrativa e fiscal são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, nos litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais, nos termos compreendidos pelo âmbito de jurisdição previsto no artigo 4.º deste Estatuto» - Cfr. o artº 1º do ETAF;

*consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia.*

*2 - Encontram-se excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:*

- a) Os serviços de interesse geral sem contrapartida económica, designadamente os que sejam prestados pelo Estado ou em seu nome, sem contrapartida remuneratória;*
- b) Os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos;*
- c) Os prestadores públicos de ensino complementar ou superior;*
- d) Os litígios de fornecedores de bens ou prestadores de serviços contra consumidores;*
- e) Os procedimentos apresentados por consumidores junto dos serviços de reclamações ou de natureza equiparada dos fornecedores de bens, prestadores de serviços ou autoridades reguladoras sectorialmente competentes, geridos pelos próprios.”*

Deste modo, atenta a natureza da relação material controvertida – relações jurídico-administrativas – urge julgar este Tribunal Arbitral incompetente, em razão da matéria, para conhecer e julgar os pedidos aqui formulados pelo reclamante.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> “A competência material do tribunal para o conhecimento da ação afere-se comparando-a (tal como foi configurada pelo autor) com os índices legais de repartição da dita competência material pelos vários tribunais existentes na ordem judiciária portuguesa”;

**Decisão:**

**Ante o supra exposto, julga-se procedente a exceção da incompetência material deste Tribunal, pelo que, em consequência e sem necessidade de mais extensas considerações, absolve-se a reclamada da presente instância arbitral.**

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento.

Vila Nova de Gaia, 17/12/2025

**O Juiz Árbitro,**



**A. Soares Carneiro**